



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002995-58.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado MARIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3303

APELAÇÃO Nº: 1002995-58.2024.8.26.0347

COMARCA: MATÃO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

APTE.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APDO.: MARIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. FRAUDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença de procedência dos pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos materiais e morais para declarar a inexistência do negócio jurídico impugnado; condenar o banco à restituição dobrada dos valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto indevido; condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade do contrato; (ii) o direito à repetição do indébito sob a forma dobrada, bem assim ao recebimento de indenização a título de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica constatou a falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo banco. Caracterização de fraude/falha na segurança operacional do requerido, justificando a declaração de inexistência do contrato e a responsabilidade da financeira pelo prejuízo decorrente da operação impugnada. Inteligência do art. 14, do CDC e do enunciado da súmula 379, do C. STJ.

4. Devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer de forma dobrada, na hipótese, conforme tema 929 do C. STJ.

5. Dano moral. Não caracterizado. Descontos mínguos e demora considerável na propositura da ação. Não devolução do crédito decorrente da operação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais remodelados.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 181/185, cujo relatório é adotado, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos materiais e morais, para: a) declarar a inexistência de contrato entre as partes (nº 816368466, celebração em 12/05/2021, valor de R\$ 1.746,32, a ser pago em 84 parcelas de R\$42,88); b) condenar o banco a restituir *em dobro* os valores que foram debitados nos benefícios previdenciários da autora, valores estes corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, computados das datas de cada valor debitado; c) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00, monetariamente corrigida da data da sentença (súmula 362, do C. STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, autorizada compensação, se o caso.

Em decorrência da sucumbência, o banco réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00.

Inconformado, apela o banco réu (fls. 188/212). Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Alega que “*em que pese o laudo pericial afirmar que as assinaturas não partiram do punho do autor, há de se considerar sua similitude aparente bem como que é impossível a este réu realizar perícia de cada assinatura lançada em um documento bancário*”. Destaca que o juiz não está adstrito ao resultado o laudo pericial apresentado, nos termos do art. 479, do CPC, devendo apreciar em conjunto as demais provas produzidas nos autos. Afirma que a demonstração da transferência do valor contratado em conta bancária da autora demonstra a existência e validade do negócio *sub judice*. Sustenta ter havido aceitação tácita do negócio, configurando a conduta a autora “*venire contra factum proprium*”. Rechaça a ocorrência de falha na prestação de serviços e, por consequência, a configuração de danos materiais e morais. Aduz, de forma subsidiária: a) não ser cabível a repetição do indébito pelo dobro, eis que atuou no

exercício regular de um direito, inexistindo má-fé na cobrança; *b*) que devem incidir juros de mora desde o arbitramento dos danos morais; *c*) que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC. Requer a reforma da sentença para que se reconheça a improcedência dos pedidos ou, de forma subsidiária, seja reduzido o *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Tempestivo, preparado (fls. 213/214) e regularmente processado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 218/225.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inexistência da operação

A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação do de empréstimo consignado (contrato nº 816368466, firmado em 12/05/2021 no valor de R\$ 1.746,32, a ser pago em 84 parcelas de R\$42,88, com primeiro vencimento em junho/2021 (fls. 32). A autora nega a contratação. Extrato do INSS (fls. 31/32).

Citada, a instituição financeira colacionou aos autos: cópia do documento pessoal da autora (fls. 93); cédula de crédito bancário – empréstimo consignado em folha de pagamento/benefício previdenciário (fls. 98/103), no valor de R\$1.746,32, assinada de próprio punho pela autora em 12/05/2021 e declaração de residência, assinada manualmente pela autora em 12/05/2021 (fls. 105);

Impugnada em réplica (fls. 109/119), a falsidade da assinatura foi constatada por meio de perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 157/172 (conclusão às fls. 161). Nada afasta, na hipótese, a conclusão do perito, profissional com conhecimento especializado e imparcial. Destarte, o contrato foi produto de fraude, decorrente de falha na segurança operacional da requerida, causa determinante do evento danoso.

A fraude, praticada com êxito, é fortuito interno. A falha na

segurança do sistema operacional da instituição financeira foi causa determinante para que a empreitada criminosa tivesse sucesso e, daí, adviesse prejuízo ao autor.

Assim, acertada a declaração de inexistência do negócio, advindo o dever do banco réu em responder objetivamente pelos danos que seu serviço defeituoso impõe ao consumidor (Art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ).

Como corolário, impõe-se a cessação dos descontos, com a manutenção da condenação do banco requerido à restituição dos valores descontados, respeitada a compensação, como exposto na r. sentença.

Restituição do indébito

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício da autora, era mesmo imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos, *in casu*, tiveram início na competência de junho de 2021 (fls. 31/32). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução dos descontos indevidos deveria mesmo se dar pela forma dobrada, tal qual lançado na r. sentença recorrida.

Os encargos – correção e juros de mora – incidem desde a data de cada desconto, porque, não havendo contrato, aplicam-se o artigo 394 do Código Civil, bem como as Súmulas 54 e 43 do STJ, observada, ainda, a Lei 14.905/2024.

Dos Danos Morais

A fraude, por si mesma, todavia, não enseja dano moral (dano moral *in re ipsa*).

No caso, o importe desconto do benefício previdenciário da autora, R\$ 42,88, do total de R\$ 1.497,71 (fls. 31/32), embora provoque, em si, diminuição concreta de verba alimentar, muitas vezes já comprometida com outras despesas indispensáveis à subsistência da própria pessoa ou de sua família, foi de cerca de 3,3% dos benefícios recebidos.

A autora, à época do contrato com cerca de 65 anos de idade, ou seja, não pode era extremamente idosa, tardou a propor a ação (17/07/2024), considerando-se como data de início dos descontos o mês de junho/2021 (fls. 32).

Finalmente, a autora recebeu o crédito decorrente da operação impugnada nos autos (fls. 33) na data de 19/05/2021, não tendo até então efetuado a respectiva devolução, ou seja, reteve o valor dele desfrutando.

Nessa linha, não há elementos que indiquem que, no caso, houve aflição desmedida, sentimento de impotência ou angústia, que se fazem, na realidade, excluídos pelo comportamento da própria autora. Embora tenha havido negociação comprovadamente fraudulenta, não há prova de que foi atingida a dignidade da autora ou outro direito da personalidade. A repercussão foi exclusivamente patrimonial.

Nessa toada, de se excluir o dano moral e remodelar a distribuição da sucumbência.

Alterada a sentença, as partes ratearão as custas do processo. A autora arcará com honorários advocatícios para o Patrono da requerida em 10% sobre o valor postulado para o dano moral. A requerida, com o importe de R\$ 1.200,00, fixado por estimativa, uma vez que o valor do proveito pode gerar honorários mínguos e o valor da causa não poderia ser empregado porque computou a pretensão de dano moral, que foi excluída.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora